



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

DECRETO LEGISLATIVO Nº. ,

1.768 de 03/09/2019

APRAZADO

Vencimento
11/10/2019

Diretoria Legislativa

03/08/2019

Processo: 83.758

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.846

Autoria: **COMISSÃO DE FINANÇAS E PRÇAMENTO**

Ementa: Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2017.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

06/09/2019



Proc. 83.758

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.846

DIRETORIA LEGISLATIVA

Uma vez protocolado o presente projeto – estando inseridos nos autos a manifestação dos órgãos competentes da Casa – e apresentado em Plenário, a matéria encontra-se **APTA PARA APRECIÇÃO.**


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo
28/08/2019



PUBLICAÇÃO Rubrica
30/08/2019

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Soy Job
Presidente
27/08/2019

APROVADO

Soy Job
Presidente
03/09/2019

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.846
(Comissão de Finanças e Orçamento)


Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2017.

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2017 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23/08/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


MARCELO GASTALDO
Presidente


CICERO CAMARGO DA SILVA


LEANDRO PALMARINI


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


RAFAEL ANTONUCCI



(PDL nº. 1.846 - fls. 2)

Justificativa

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer prévio favorável sobre as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí do exercício de 2017.

Regimentalmente, referidas contas recebeu parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa – que, assim, apresenta este projeto, para aprovação das contas municipais do exercício de 2017 pela Câmara Municipal.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MARCELO GASTALDO
Presidente

CICERO CAMARGO DA SILVA

LEANDRO PALMARINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

RAFAEL ANTONUCCI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Processo nº:

Interessado:

DIRETORIA FINANCEIRA
PROCESSO Etc 6903.989.16-8
CONTAS DO EXECUTIVO

Assunto:

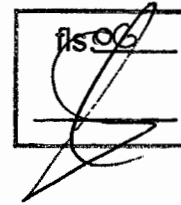
Processo n. 83.701

Arquivê-se.

Dirêtor



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



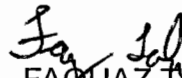
Fs. 04
— J. —

DESPACHO

Nos termos do artigo 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí – Resolução n. 379, de 13 de novembro de 1990, dê-se ciência do teor do Processo eTC 6903.989.16-8 que julgou FAVORÁVEL as contas do Executivo relativas ao exercício de 2017, aos senhores Vereadores.

Nos termos do artigo 57, § 1º da Lei Orgânica de Jundiaí, assegure-se vistas às contas do Município durante 60 (sessenta) dias, a contar de 13 de agosto p.p., a qualquer contribuinte, na forma da lei e publique-se o presente despacho na Imprensa Oficial do Município.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019


FAOUAZ TAHA

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.3
Av. Dr. Carlos Grimaldi, 880 – Jd. Conceição
CEP 13091-000 – Campinas – SP
Tel.: 19 3706-1700
E-mail: ur03@tce.sp.gov.br

Fs. 02
e.

EXPEDIENTE

13/08/19

fls. 02
[Handwritten signature]

Campinas, 09 de agosto de 2019.

Ofício n.º 332/2019 – UR.3
(Ref. TC-6903.989.16-8)

Camara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 83701/2019
Data: 12/08/2019 Horário: 11:58
Administrativo -

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o processo referente ao **TC-6903.989.16-8**, em formato digital (cópia em CD), contendo todos os eventos e respectivos arquivos relacionados à sua movimentação processual; bem como o julgamento proferido pela Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, conforme artigo 33, inciso XIII da Constituição do Estado, sessão de 12 de março de 2019, relativos às contas do exercício de 2017, apresentadas pela Prefeitura desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

[Handwritten signature of Oscar Maximiano da Silva]

OSCAR MAXIMIANO DA SILVA
Diretor Técnico de Divisão
Unidade Regional de Campinas

A DF
[Handwritten signature]
Presidente
12/08/19

A Sua Excelência o Senhor
FAOUAZ TAHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
JUNDIAÍ-SP

Retirei o ofício e o CD das contas de 2017 da PM de Jundiaí em 12/08/19.
Lucas M.:
Lucas Marques Lunorgli
Agente de Serviços Técnico
RG: 35.792.954-8

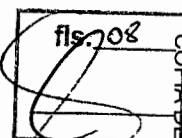


TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Fs. 03
J.



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 12/03/2019 – ITEM 37

TC-006903.989.16-8

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2017.

Prefeito: Luiz Fernando Arantes Machado.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e Luis Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Jundiaí**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Campinas UR-3, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 173.14, apontando o que segue:

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C – a administração municipal não deixa margem para programas ou projetos oriundos da participação popular; falta de avaliação formal dos produtos ofertados à população, tendo em vista o atendimento das reais demandas da sociedade no acompanhamento da execução do planejamento; falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - o superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior, embora tenha sido a Prefeitura alertada tempestivamente por 10 (dez) vezes, por esta Corte de Contas.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – no exercício examinado foram nomeados 357 (trezentos e cinquenta e sete) servidores para

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-PJ0U-CUEP-4K9R-7XMT



cargos em comissão, dos quais diversos não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento.

PAGAMENTOS EXCESSIVOS DE HORAS EXTRAS – aos membros da Guarda Municipal.

IEG-M – I-FISCAL – ÍNDICE B - apontamentos não corrigidos no exercício.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – ADIANTAMENTOS – diversos processos do exercício de 2017 que extrapolaram o prazo de 60 dias após a data de empenho para a prestação de contas, em desacordo com a Lei Municipal nº 3.474/89 e o Decreto Municipal nº 11.051/89.

IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE C – falta de ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças em idade escolar (anos iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano); ausência de pesquisa ou estudo para previsão do número de crianças que necessitavam frequentar os anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano); falta de aplicação do programa municipal de avaliação de rendimento escolar; somente 2,5% dos professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento, conforme instituído no artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996; o Município não utilizou programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos da rede municipal; nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possui AVCB vigente no exercício.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA Nº IX – TRANSPORTE ESCOLAR – falta de dados individualizados dos veículos utilizados no transporte escolar, contendo informações das manutenções realizadas; quantidade excessiva de multas incidindo em alguns veículos terceirizados, com consequente pontuação excessiva (22) sobre a CNH dos condutores.

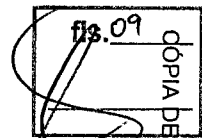
IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE B - tempo médio de espera de até 120 dias para primeira consulta em atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade; apenas 1 (uma) unidade de saúde possui AVCB; nenhuma unidade de saúde possui alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária; interrupção ou descontinuidade no atendimento das unidades municipais que prestam assistência em saúde, por falta de insumos; a gestão municipal não



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Fs. 09
U.



remunera ou premia os trabalhadores de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes da atenção básica.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA Nº I – SERVIÇOS DE SAÚDE NOS HOSPITAIS MUNICIPAIS, UPA's e UBS's – falta de cordialidade e de atendimento preferencial; falta de laudo do Corpo de Bombeiros; falta de acessibilidade;

deficiências físicas severas; farmácia sem higidez térmica; falta de materiais e servidores; sanitários em más condições, com possibilidade de disseminação de agentes e vetores infecciosos; falta de anti-hipertensivo e sala ambulatorial quebrada; pontos com infiltração e desgaste na pintura; falta de médicos ginecologista e clínico; edificações antigas e sem manutenção; irregularidades no armazenamento de materiais e medicamentos; mobiliário inadequado; ausência de placa de identificação da unidade; banheiros insuficientes; longas filas de espera para agendamento de consultas; falta de médicos em determinados horários; falha de procedimento adequado no descarte de materiais contaminados.

IEG-M – I-AMB – ÍNDICE B - implantação parcial de projetos e ações destinados a promover o uso racional de recursos naturais em órgãos e entidades da Prefeitura.

IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE B – falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana; falta de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA Nº II – FROTA DE VEÍCULOS – existência de veículos que não estavam identificados com o nome da Prefeitura, inclusive o de uso exclusivo do Prefeito Municipal – placas EGI 0277; falta de estudo de dimensionamento técnico da frota; a Prefeitura não possui em seus registros a idade média da frota; não há controle das motocicletas em uso; a frota é composta de veículos velhos que demandam constante manutenção, segundo informação do Chefe da Divisão; ocorrência de retirada de peças de um veículo para utilização em outro; não há registro de extravio de peças (porém em ocorrendo é aberta sindicância); condutores com mais de 20 pontos na Carteira de Habilitação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-PJ0U-CUEP-4K9R-7XMT



FISCALIZAÇÃO ORDENADA Nº VI – VERIFICAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

- obra paralisada desde 28/07/2017; em que pese a boa preservação e conservação da maioria dos materiais remanescentes, cabe registrar que algumas telas de armação de ferro estão ao relento, com visível processo de oxidação.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA Nº VII – AVALIAR RESÍDUOS SÓLIDOS – falta de constituição do Conselho de Resíduos Sólidos; falta de tratamento antes do aterramento; falta de aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – exigência de cadastramento no *site* da Prefeitura de CPF ou CNPJ para a consulta dos editais de certames licitatórios.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento de Recomendações do Tribunal.

Subsidiaram o presente processo os expedientes eTC-4850.989.17-9¹, eTC-505.989.18-6², eTC-568-989.18-0³, eTC-6231.989.18-7⁴ e eTC-11818.989.18-8⁵, que foram devidamente analisados pela Fiscalização

¹ eTC-4850.989.17-9 – trata de Representação noticiando eventuais irregularidades referentes à falta de pagamento de produtos fornecidos pela empresa MPO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI – EPP, no valor de R\$ 38.810,50, decorrente do Pregão Eletrônico nº 71/16, sendo comprovado o pagamento do valor devido em 10/03/2017.

² eTC-505.989.18-6 – o Ministério Público do Estado de São Paulo encaminha cópia da Portaria de instauração de Procedimento Preparatório do Inquérito Civil nº 42.0670.0005005/2017-0, que tem por finalidade apurar eventual inobservância do Plano Diretor do Município de Jundiá e não criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial – FMDT. A Prefeitura está providenciando a regularização, sendo proposto o arquivamento do Inquérito.

³ eTC-568.989.18-0 – o Ministério Público do Estado de São Paulo encaminha cópia da portaria de instauração de Procedimento Preparatório do Inquérito Civil versando sobre possíveis irregularidades cometidas por servidores da Defesa Civil da P.M. de Jundiá, origem da Sindicância Administrativa nº 14.556-7/2017. A Prefeitura informou que referido processo administrativo ainda se encontra em fase de instrução.

⁴ eTC-6231.989.18-7 – o Ministério Público do Estado de São Paulo encaminha cópia da portaria de instauração de Procedimento Preparatório do Inquérito Civil versando sobre supostas irregularidades praticadas no âmbito da Guarda Municipal da Prefeitura de Jundiá.

⁵ eTC-11818.989.18-8 – o Ministério Público do Estado de São Paulo encaminha cópia da Portaria de instauração de Procedimento Preparatório do Inquérito Civil nº 14.0670.0000850/2018-5, que tem por finalidade apurar prática de nepotismo no âmbito da

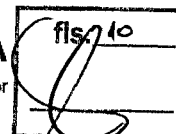


TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Fs. 05
02



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-P10U-CUEP-4KR-7XMT

no item "Denúncias, Representações e/ou Expedientes".

Já os Expedientes TC-20098/026/17⁶, TC-20096/026/17⁷ e TC-25419/026/17⁸ constantes do evento 167, TC-1149/003/17⁹ (evento 140), TC-891/003/17¹⁰ (evento 115) e TC-708/003/17¹¹ (evento 78), igualmente subsidiaram as contas sem destaques em itens específicos.

Após regular notificação¹², a Prefeitura trouxe sua defesa e documentos, bem como alegações complementares constantes dos eventos 204 e 209, respectivamente.

A Assessoria Técnica, analisando os aspectos econômico-financeiros (evento 223.1), destacou os bons resultados contábeis obtidos pela

Prefeitura Municipal de Jundiaí. A Fiscalização apurou a matéria e comentou no item B.1.9 – Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos.

⁶ TC-20098/026/17 – o Ministério Público do Estado de São Paulo noticia a abertura de Inquérito Civil nº 14.0670.0004007/2017-4, visando apurar a nomeação de Paulo Sérgio de Lemos Giacomelli Stel para exercício simultâneo dos cargos em comissão de "Assessor Especial para Assuntos de Segurança" e de "Gestor da Unidade de Segurança Nacional" que foram satisfatoriamente esclarecidos pela Prefeitura e referido Inquérito arquivado.

⁷ TC-20096/026/17 – o Ministério Público do Estado de São Paulo noticia a abertura de Inquérito Civil nº 14.0670.0002916/2017-2, visando apurar a inobservância à Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e ao Decreto Regulamentar nº 8.726. A Origem esclareceu que foi editado o Decreto Municipal nº 26.773, de 22/12/2016, que dispõe sobre as regras e procedimentos de regime jurídico das parcerias celebradas pela Administração Pública Municipal com as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31/07/2014. O Inquérito Civil se encontra em trâmite e o Município defende a não aplicação da legislação em questão.

⁸ TC-25419/026/17 – trata de denúncia anônima acerca de impropriedades no setor de pessoal, a qual subsidiou o exame das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

⁹ TC-1149/003/17 – trata de processo administrativo da PMJ nº 8.027-7/2017 que dispõe sobre o cumprimento das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, objetivando a assinatura do Contrato de Repasse junto à Caixa Econômica Federal, para recebimento de recursos do Governo Federal, através do Portal de Convênios.

¹⁰ TC-891/003/17 – trata de processo administrativo objetivando o encaminhamento a este Tribunal de Declaração de Divulgação da Execução Orçamentária e Financeira por meio Eletrônico de Acesso Público, para fins de assinatura de Contrato de Repasse junto à Caixa Econômica Federal, para recebimento de recursos do Ministério das Cidades e dos Esportes.

¹¹ TC-708/003/17 – trata de encaminhamento ao Tribunal de cópia do contrato de financiamento entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Jundiaí, destinado à execução de obras e serviços, no âmbito do pré-transporte, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

¹² Eventos 177.1 e 183.1



municipalidade, como o superávit orçamentário de R\$ 60.364.041,43 (3,56%), o qual reduziu o resultado financeiro deficitário. No que tange aos compromissos relativos aos parcelamentos de encargos previdenciários junto ao INSS, RPPS e diferenças a menor recolhidas nos meses de novembro/2015 a março/2017, registrou o seu cumprimento e, quanto à sua execução, que os mesmos não causaram desequilíbrio às contas.

Concluiu sua manifestação, opinando pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas em exame.

Sua congênera, sob a ótica jurídica (evento 223.3), sublinhou o cumprimento dos índices constitucionais e legais; ponderou que foram adequadas as justificativas com relação aos desacertos detectados no Quadro de Pessoal, na Educação e na Saúde, setores que vinham sendo criticados por esta Corte de Contas em exercícios passados, bem como que a nova administração (2017/2020) adotou providências, tais como a redução dos cargos em comissão de 453 para 324 e a exigência de nível superior para todos os assessores de políticas públicas.

Assim, com o aval de sua Chefia, posicionou-se pela aprovação das contas da Prefeitura de Jundiá.

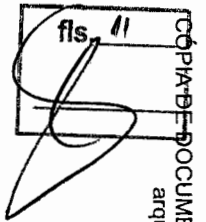
O Ministério Público de Contas manifestou-se, de igual modo, pela emissão de Parecer Prévio Favorável, sem prejuízo da emissão de recomendações à Prefeitura para que: regularize as falhas apuradas no âmbito do IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) concernentes aos indicadores temáticos i-Planejamento, i-Fiscal, i-Educ, i-Saúde, i-Amb e i-Cidade; envide esforços no sentido de obter maior superávit orçamentário objetivando reduzir sua dívida de curto prazo; adote providências quanto ao quadro de pessoal, especialmente no tocante à necessidade de adequação dos cargos em comissão ao preconizado no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; averigue a necessidade de realização de elevado número de horas extraordinárias pelos servidores; compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG nº 19/2010, bem como ao disposto na legislação local; a respeito dos achados das Fiscalizações Ordenadas atinentes ao transporte escolar, serviços



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Fs. 06
2.



de saúde nos hospitais municipais, UPAs e UBSs, frota de veículos, obras públicas e resíduos sólidos, corrija as falhas constatadas e evite reincidências; exclua, em seu sítio eletrônico, a necessidade de cadastramento de CPF ou CNPJ para consulta nos editais de certames licitatórios, em respeito aos mandamentos da Lei de Acesso à Informação.

Opinou, ainda, pela instrução na forma de autos próprios das desconformidades descritas no item B.4.1.1 (Relatório de Fiscalização referente ao 1º quadrimestre), análise dos fundamentos para a inexigibilidade de licitação que culminou nos dispêndios de R\$ 4.269.107,15 com a aquisição dos livros didáticos da Editora Moderna Ltda., bem como das críticas consignadas em relação à execução desse contrato.

É o relatório.

EAS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-PJ0U-CUEP-4K9R-7XMT



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Jundiaí**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	29,40%
FUNDEB	100%
Magistério	97,30%
Pessoal	44,51%
Saúde	27,42%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 3,56% = R\$ 60.364.041,43
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 539.645,66
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Dentre os principais aspectos avaliados por este Tribunal, destaque: a observância aos limites da despesa de pessoal; as transferências financeiras ao Legislativo; o atendimento aos mínimos constitucionais de aplicação na Saúde e no Ensino; a quitação dos débitos judiciais e dos requisitórios de baixa monta; e o tempestivo recolhimento dos encargos sociais e seus parcelamentos.

O Município alcançou média geral¹³ de resultado “B” no IEGM/TCESP, apresentando uma gestão “efetiva” perante os critérios de avaliação.

Os índices relativos ao Planejamento e Educação obtiveram notas “C”, portanto com baixo nível de adequação, indicando a premência de maior atenção nessas áreas, além de providências regularizadoras das falhas verificadas nas Fiscalizações Ordenadas do “Transporte Escolar”, “Serviços de Saúde” (Hospitais Municipais, UPA’s e UBS’s), “Frota de Veículos”, “Obras Públicas” e “Resíduos Sólidos”.

¹³

A	Altamente efetiva
B+	Muito efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação

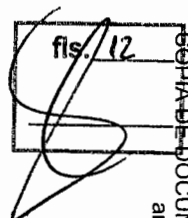


TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Fs. 07
Q.



Dito isso, é de se recomendar à Origem a revisão e saneamento em relação aos desacertos apurados em cada um dos índices setoriais, devendo seguir, ainda, as recomendações provenientes das Fiscalizações Ordenadas supramencionadas, a serem verificados na próxima inspeção.

No plano fiscal, o município apresentou superávit orçamentário de R\$ 60.364.041,43, correspondente a 3,56%. Quanto ao déficit financeiro, houve diminuição de 99% em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 66.863.555,00 para R\$ 539.645,66 no exercício examinado, demonstrando o esforço da administração em reverter a situação.

No tocante à Dívida de Curto Prazo, apurou-se ao final do exercício a falta de liquidez para fazer frente a tais compromissos, porém grande parte desse endividamento compõe-se de restos a pagar não processados (R\$ 71.506.137,57), o que de certa forma atenua o endividamento imediato.

Quanto ao endividamento de longo prazo, observo que houve aumento de 28% no exercício de 2017 em relação ao anterior, o qual decorreu dos acordos de parcelamentos de débitos junto ao INSS, ao RPPS e aos fornecedores, situação que merece atenção da Administração e acompanhamento pela Fiscalização.

No tocante ao Quadro de Pessoal, deixo de acolher as justificativas da Origem e determino a regularização dos cargos em comissão sem as características ou atribuições específicas de chefia, direção e assessoramento, os quais devem estar expressa e objetivamente previstas em normas regulamentadoras, além de a Origem passar a exigir escolaridade compatível para os ocupantes de cargos em comissão, nos termos do Comunicado SDG nº. 32/2015¹⁴.

Por fim, as justificativas e medidas corretivas noticiadas¹⁵ pela Origem me permitem relevar: a extrapolação do prazo de 60 dias para

¹⁴ 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos, especialmente os em comissão exclusivos de nível universitário.

¹⁵ B.3.1- A Municipalidade vem adotando mecanismos destinados ao aprimoramento da fiscalização referente às despesas com adiantamento;



prestação de contas em alguns processos de adiantamentos (B.3.1); o pagamento excessivo de horas extras aos membros da Guarda Municipal (B.1.9.1); e a exigência de cadastramento de CPF ou CNPJ para a consulta dos editais de certames licitatórios no *site* da Prefeitura (G.1.1), devendo a fiscalização verificar o saneamento das falhas quando da próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações da Assessoria Técnica, sua Chefia e do d. MPC, voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de JUNDIAÍ, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se, recomendando ao atual Administrador o que segue: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal; aprimore o planejamento adotando medidas para implementação de programas ou projetos de participação popular; promova a avaliação formal dos produtos ofertados à população, para que refutem as reais demandas da sociedade; edite o Plano de Mobilidade Urbana; continue envidando esforços para a obtenção de superávit financeiro; acompanhe rigorosamente a contabilização dos recursos do FUNDEB, evitando o lançamento de despesas superiores às receitas; regularize os cargos em comissão que não possuem as características ou atribuições de chefia, direção e assessoria, bem como passe a exigir escolaridade compatível para os ocupantes de cargos em comissão, nos termos do Comunicado SDG nº. 32/2015; regularize o pagamento excessivo de horas extraordinárias aos membros da Guarda Municipal; regulamente especificamente os critérios para o início do trâmite da execução judicial da dívida ativa; abstenha-se de aceitar prestações de contas de adiantamentos com prazo superior a 60 dias após à data do empenho, em contrariedade à legislação municipal; envide esforços para a melhoria dos índices ¹⁶ relativos ao Planejamento e Educação; providencie ações

B.1.9.1- Justificativas acerca do excesso de horas extraordinárias e possibilidade de contratação de novos servidores;

G.1.1- A Administração fará a exclusão do cadastramento em pauta;

¹⁶ IEGM/TCE-SP



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Fs. 08
C.

fls. 143
Cópia de Documento Assinado Digitalmente por: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-PJ0U-CUEP-4K9R-7XMT

regularizadoras nos setores de “Transporte Escolar”, “Serviços de Saúde” (Hospitais Municipais, UPA’s e UBS’s), “Frota de Veículos”, “Obras Públicas” e “Resíduos Sólidos”, conforme apontamentos constantes das Fiscalizações Ordenadas; exclua do *site* da Prefeitura a necessidade de cadastramento de CPF ou CNPJ para consulta nos editais de certames licitatórios; e, por fim, cumpra às recomendações do Tribunal.

Determino, ainda, a análise em autos próprios do ajuste emergencial tratado no item B.4.1.1 do Relatório de Fiscalização referente ao 1º Quadrimestre – Inexigibilidade de Licitação para aquisição de livros didáticos da Editora Moderna Ltda., no valor de R\$ 4.269.107,15.

Arquivem-se os Expedientes TC-20098/026/17, TC-20096/026/17 e TC-25419/026/17 constantes do evento 167, TC-1149/003/17 (evento 140), TC-891/003/17 (evento 115), TC-708/003/17 (evento 78), os quais subsidiaram o exame das contas sem destaques em itens específicos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Fs. 09
12

fls. 114

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-TMBU-3ELP-70R7-728W

PARECER
TC-006903.989.16-8 /

Prefeitura Municipal: Jundiaí.
Exercício: 2017. /

Prefeito: Luiz Fernando Arantes Machado.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e Luis Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	29,40%
FUNDEB	100%
Magistério	97,30%
Pessoal	44,51%
Saúde	27,42%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 3,56% = R\$ 60.364.041,43
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 539.645,66
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de março de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina, ainda, a análise em autos próprios do ajuste emergencial tratado no item B.4.1.1 do Relatório de Fiscalização referente ao 1º Quadrimestre – Inexigibilidade de Licitação para aquisição de livros didáticos da Editora Moderna Ltda., no valor de R\$ 4.269.107,15.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Por fim, arquivem-se os Expedientes TC-20098/026/17, TC-20096/026/17 e TC-25419/026/17 constantes do evento 167, TC-1149/003/17 (evento 140), TC-891/003/17 (evento 115), TC-708/003/17 (evento 78), os quais subsidiaram o exame das contas sem destaques em itens específicos.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR



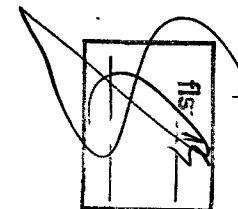
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



A Sua Excelência, o Senhor

FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



FS. 10
10



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Fs. 11

J.

fls. 16

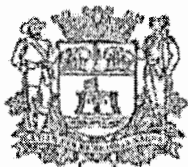
DESPACHO

Por semelhança de pauta anexamos ao presente processo o Parecer Orientativo da Procuradoria Jurídica da Casa datado de 26 de abril p.p., para orientação relativa ao trâmite das Contas do Executivo relativas ao exercício de 2017.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER ORIENTATIVO

Fs. 12

62

Fis. 50

9...

fls. 14

Fs. 33

12

fls. 38

Lu

Exp. s/nº

Ref.: TC 2187/026/15

Contas anuais do Executivo - 2015

Em atenção a solicitação da Diretoria Financeira, temos a asseverar:

O tema é tratado pela LOM, em seu artigo 57. Di-lo

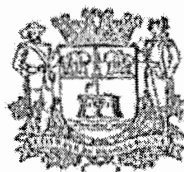
Art. 57. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º . Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, na forma da lei.

§ 2º . A Câmara Municipal tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Lu



É incumbência e competência da Câmara Municipal, obedecer o prazo legal estabelecido na Lei Orgânica, para julgar as contas do Prefeito já com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

O julgamento se impõe, e com motivação em qualquer das duas hipóteses: ***“rejeição ou aprovação do parecer prévio, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Aprovadas as contas, o Prefeito está liberado da responsabilidade administrativa ou político-administrativa referente às mesmas contas, ficando, no entanto, responsável pelos ilícitos penais ou civis praticados naquele exercício financeiro. Rejeitando as contas do Prefeito, a Câmara pode promover-lhe a responsabilização, no caso do Prefeito, pelas infrações político-administrativas e, ocorrendo ilícito penal e civil, sua responsabilização específica se fará mediante provocação do próprio Tribunal de Contas ou órgão equivalente, junto ao Ministério Público Estadual.”*** (OLIVEIRA, Antônio Giovanni de. *Julgamento das contas municipais*. 2006, pag. 19)

Nos termos do artigo 47, inciso II, alínea a, item 2, do Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer do E. TCE SP:

“Art. 47. Compete às comissões permanentes dizer sobre as proposições cujos objetivos se enquadrem, a juízo do Presidente da Câmara, nas suas denominações, e especialmente:

(...)

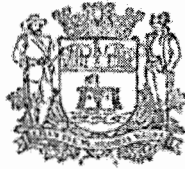
II - FINANÇAS E ORÇAMENTO:

a) examinar e emitir parecer sobre:

(...)

2. prestação de contas do Prefeito Municipal, da Mesa da Câmara e o parecer do Tribunal de Contas; (...)”

Nesse passo, a Edilidade deverá tomar e julgar as contas, com a prévia oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de seu recebimento. No cumprimento de tal mister deverá a Edilidade observar que:



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Fs. 13
42.
Fs. 35
2.
Fs. 52
2.
fls. 12

fls. 40
LM

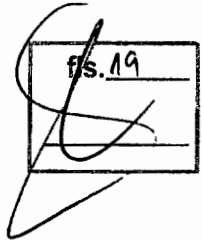
- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

É o nosso entendimento.

Jundiaí, 26 de abril 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



FOLHA DE CARGA
CONTAS DO EXECUTIVO
2017

PROCESSO TC 6903.989.16-8

	DATA	ASSINATURA
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS	21.08.2019	adriano
ANTONIO CARLOS ALBINO	20/08/2019	Otávio G. Spinace
ARNALDO FERREIRA DE MORAES	20/08/2019	Arnaldo
CÍCERO CAMARGO DA SILVA	20/08/19	Cícero
CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES	20/08/19	Caroline
DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS	20/08/2019	Douglas
EDICARLOS VIEIRA	20/08/19	André
FAOUAZ TAHA	20/08/19	Faouaz
GUSTAVO MARTINELLI	20/08/19	Gustavo
LEANDRO PALMARINI	20/08/19	Leandro
MARCELO ROBERTO GASTALDO	20/08/19	Edson



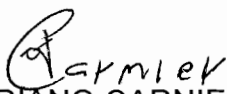
MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA	20/08/19	
PAULO SERGIO MARTINS	20/08/19	Ana Raquel Peretto
RAFAEL ANTONUCCI	20/08/19	José
ROBERTO CONDE ANDRADE	20/08/19	Ricardo Rossi
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	20/08/19	Fernanda
ROMILDO ANTONIO DA SILVA	20/08/19	Virgíla ☺
VALDECI VILAR MATHEUS	20/08/19	Dandeleia
WAGNER TADEU LIGABÓ	20/08/19	Camila Ineta



Processo n. 83.701 – Contas do Exercício Financeiro de 2017 da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

DIRETORIA FINANCEIRA

Nos termos do despacho da Presidência de fls. 01, encaminho à Comissão de Finanças e Orçamento para dizer no prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme artigo 182, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara. Jundiaí, 20 de agosto de 2019.


ADRIANO CARNIER
Diretor Financeiro em Substituição

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Designo para relatar o Vereador AVOCCO.


MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente da CFO

20, 08, 2019

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

RELATOR

/ /

Es. 70
C
C

IMPrensa OFICIAL

PODER EXECUTIVO



JUNDIAÍ

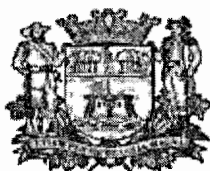
PREFEITURA

21 DE AGOSTO DE 2019.

EDIÇÃO 4599



PODER LEGISLATIVO



Fs. 17

fls. 22

DESPACHO

Nos termos do artigo 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí – Resolução n. 379, de 13 de novembro de 1990, dê-se ciência do teor do Processo eTC.6903.989.16-8 que julgou FAVORÁVEL as contas do Executivo relativas ao exercício de 2017, aos senhores Vereadores.

Nos termos do artigo 57, § 1º da Lei Orgânica de Jundiaí, assegure-se vistas as contas do Município durante 60 (sessenta) dias, a contar de 13 de agosto p.p., a qualquer contribuinte, na forma da lei e publique-se o presente despacho na Imprensa Oficial do Município.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019



FAOUAZ TAHA

Presidente

**EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 321
(PROCESSO Nº 82.970)**

Termo Aditivo nº 01, assinado em 08/08/19;
Objeto: Serviços para acompanhamento, consultoria e fiscalização das obras de reforma para adequações construtivas para obtenção do AVCB para o prédio sede da Câmara Municipal;
Contratante: Câmara Municipal de Jundiaí;
Contratada: FFF Projetos e Assessoria em Construções Eireli ME;
Valor total: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais);
Vigência: 180 (cento e oitenta) dias;
Teor do Adendo: 1) Fica prorrogado por 90 dias o prazo de execução, nos termos da cláusula segunda, a partir de 26 de julho de 2019, totalizando 180 dias a referida execução a partir da assinatura do contrato nº 321; 2) O prazo adicional, previsto na cláusula segunda, por até 60 dias, fica alterado para até 90 dias, mediante justificativa técnica; 3) Fica o valor contratado inalterado, previsto na cláusula sétima, estando vinculado o pagamento após a entrega do relatório dos serviços executados, em períodos mensais, conforme cláusula oitava, podendo o relatório conter o descritivo de um ou mais meses acumulados, conforme demanda, para posterior emissão da respectiva nota fiscal; 4) Ficam mantidas e inalteradas as demais cláusulas contratuais.

**TOMADA DE PREÇOS Nº 02/19 - PROCESSO Nº 83.593
DELIBERAÇÃO E AVISO DE EDITAL**

A Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Jundiaí, designada pela Portaria nº 4029/19, usando de suas atribuições legais,
Considerando que os trabalhos da Sessão Pública da Tomada de Preços nº 02/19, realizados em 19/08/19, foram suspensos tendo em vista haver apenas uma licitante proponente, contrariando o princípio da competitividade;
Considerando que o objeto visa a contratação de serviços de engenharia para a execução de obra (reforma) das deteriorações do prédio anexo da Câmara Municipal de Jundiaí, conforme laudo e projeto existentes;
DELIBERA pela repetição do prazo para envio de propostas da Tomada de Preços nº 02/19 e reabertura dos trabalhos em **06 de setembro de 2019, às 09:00 horas**, com aproveitamento da única proposta até o momento protocolada e cumprimento do prazo legal para o protocolo de novas propostas das eventuais interessadas.
Os interessados poderão obter o Edital completo na recepção da Câmara Municipal, à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, Centro, Jundiaí/SP, nos dias úteis, das 08h00 às 17h00, sem custo reprográfico, mediante identificação e assinatura do recebimento.
Ante o exposto, publique-se o teor desta Deliberação na Imprensa Oficial do Município e Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, para conhecimento dos interessados.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019.

ANDREA A. A. SALLES VIEIRA
Presidente da CHJL



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 83.701

Contas do exercício financeiro de 2017 da Prefeitura Municipal, com Parecer emitido pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a este Legislativo o Processo e-TC 6903.989.16-8 que trata das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2017 com o Parecer emitido pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O presente processo nos foi enviado via mídia digital, a qual está devidamente arquivada com o presente processo, bem como armazenada em backup na rede de informática da Edilidade.

Após a análise do relatório extraído da presente mídia temos que o Exmo. Sr. Conselheiro Renato Martins Costa votou pela emissão de parecer FAVORÁVEL à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí relativas ao exercício de 2017.


Determinou, ainda, o Exmo. Conselheiro, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências elencadas às fls. 07-07v e 08 bem como a abertura de processo próprio para apuração do item B.4.1.1 do Relatório de Fiscalização referente ao 1º Quadrimestre do exercício em exame, constante às fls. 08 dos autos.



Assim sendo, de acordo com o artigo 182, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí, encaminha esta Comissão o presente projeto de decreto legislativo APROVANDO as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí referentes ao exercício de 2017, para as providências necessárias junto à Diretoria Legislativa da Casa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.


Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

APROVADO
20/08/19


CÍCERO CAMARGO SILVA (Cícero da Saúde)


LEANDRO PALMARINI


MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA


RAFAEL ANTONUCCI



Processo 83.758

PUBLICAÇÃO Rubrica
06/09/2019 *[Handwritten signature]*

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.768, de 03 de setembro de 2019.
Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2017.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 03 de setembro de 2019, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2017 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019).

[Handwritten signature]
FAOUAZ TAHA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em três de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019).

[Handwritten signature]
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



Of. PR/DL 265/2019

Jundiaí, em 03 de setembro de 2019

Exm^o Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.768**, que *aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2017*, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Fauz Tah
FAOUAZ TAHA
Presidente

	Recebi.
Ass.:	<i>[Signature]</i>
Nome:	<i>Delipe</i>
Identidade	
	Em 04/09/19

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.846

Juntadas:

fls 22/24 em 26/08/19 Gabriel.
fls 25/26 em 04/09/19 Eric

Observações: